

Lei nº 7743



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09 / 11 / 00

Rafael Roberto Ottoni
FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 05 / 95

PROJETO DE LEI Nº 190/95

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A URBANIZAÇÃO NAS ÁREAS QUE INDICA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL-MENSAGEM - 0026

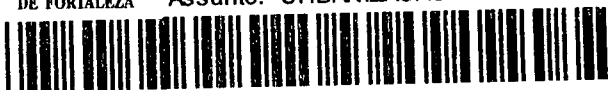
LEI Nº 7743 DE 18 / 07 / 95

DIOM Nº 10661 DE 02 / 08 / 95

ARQUIVO 14.08.95



Lei: 077431995
Projeto: 01901995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: URBANIZACAO





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



LEI Nº **7743** DE

18 DE

julho

DE 1995

Dispõe sobre a urbanização nas áreas
que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Ficam definidas como Áreas de Urbanização Especial, as áreas resultantes de aterramento e de assoreamento do mar, os pontões, os molhes existentes e em conformação.

Art. 2º - A ocupação de qualquer área a que se refere o artigo anterior, dar-se-á, somente através de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Público e mediante a prévia aprovação do Município.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE

julho

DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N.º 405
DATA:	19, 05, 95
HORA:	16:20
Funcionário <i>Suely</i>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0026/95

Fortaleza, 18 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ocupação das Áreas de Urbanização Especial.

Face ao acelerado processo de urbanização da nossa cidade e em especial a exploração de áreas com potencialidades turísticas, se faz necessário um maior controle destas áreas por parte da Administração Municipal.

Saliento que as áreas definidas por este Projeto de Lei não possuem legislação de ocupação, fazendo-se necessário dotar o Município de um instrumento capaz de disciplinar o processo de ocupação e apropriação destas áreas.

A presente propositura faz parte de um conjunto de leis que regulamentarão o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, (PDDU-FOR), justificando-se esta iniciativa por ensejar os mecanismos de melhor planejamento e controle do processo de urbanização do Município.

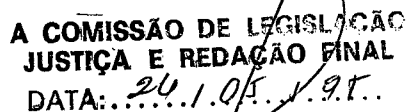
Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa egrégia casa legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e consideração.

Palácio da Cidade, 18 de maio 1995

Antonio Elbano Cambraia
Antonio Elbano Cambraia
Prefeito de Fortaleza

COMISSÃO DE <i>Urbanismo</i>
DESIGNO O VEREADOR <i>NARCIZO</i>
COMO RELATOR
Em 29/05/95 <i>e l. c.</i>
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 26, 1995
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
<i>Urbanismo</i>
EM, 29, 05, 1995
<i>Assinatura</i>



GABINETE DO PREFEITO

16 06 2005
JUL 7 2005
COMISSÃO
CONFERENTE

Presidents

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

20 1006 11995

PRESIDENTE

DECLARACION

20 06 13 5

3178

PROJETO DE LEI Nº 190/95

Dispõe sobre a urbanização nas áreas que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam definidas como Áreas de Urbanização Especial as áreas resultantes de aterramento e de assoreamento do mar, os pontões, os molhes existentes e em conformação.

Art. 2º - A ocupação de qualquer área a que se refere o artigo anterior dar-se-á somente através de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Público e mediante a prévia aprovação do Município.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

s as
Aunt

SG.01.02

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM 20/06/95

FOLHA DE VOTAÇÃO Prof. DE LB. 22 190/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON CONÇALVES				
02	ADIELMO MARTINS				
03	ACOSTINHO MOREIRA	X			
04	ALBERTO QUEIROZ	X			
05	ANTONIO SILVEIRA	—	—		
06	ATILA REZENHA	—	—		
07	AUGUSTO CONÇALVES	—	—		
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI	X			
10	DURVAL FERRAZ		X		
11	EDGAR MENDES		X		
12	EDMILSON FERANDES	X			
13	EMANUEL TELES	—	—		
14	FRANCISCO LOPES		X		
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	CLAUDER LACERDA	X			
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA		X		
19	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO	X			
22	JOSÉ MARIA COUJO	—	—		
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO		X		
25	LUCÍLIO GIRAÔ	—	—		
26	LUIS FLORÊNCIO	—	—		
27	MACALY MARQUES	X			
28	MARILÔNIO ALBUQUERQUE		X		
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA	X			
31	MOREIRA LEITAO	X			
32	MARCILIO ANDRADE	X			
33	PAULO MINDELLO	X			
34	REGIS BENEVIDES	—	—		
35	ROSA DA FONSECA		X		
36	SÉRGIO BENEVIDES		X		
37	SÉRGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES	—	—		
40	TADEU NASCIMENTO	X			
41	TORRES DE MELO	—	—		

APROVADO

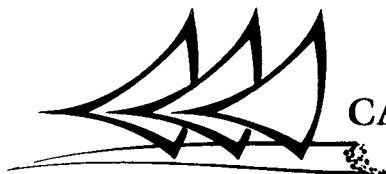
EM 20/06/95

Presidente

SUPLENTE

01	TIN COMES				
02	WILLAME CORREIA	X	—		
03					

17 14



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

A ORDEM DO DIA

PARECER Nº 58 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 190/95
MENSAGEM nº 0026/95

06 / 06 / 1995

[Signature]
Presidente

Face ao acelerado processo de urbanização do Município, com a ocupação indistinta por todo o seu território, verificando-se uma maior demanda nas áreas com potencialidade para empreendimentos econômicos e turísticos, se faz necessário uma maior preocupação na definição da urbanização das áreas, que por suas características naturais estão mais sujeitas a sofrerem impactos negativos nesse processo de urbanização.

Nesta situação encontra-se a orla marítima e, em especial, a faixa de praia e as áreas resultantes de aterramentos e assoreamento do mar.

Por essa razão, somos favoráveis à propositura de Lei do Executivo, que permitirá a continuidade de uma proposta de urbanização que vem sendo executada pelo Município.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1995.

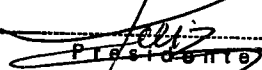
[Signature], Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Presidente

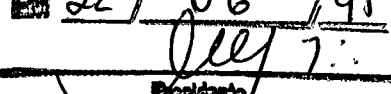
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 190/95

A ORDEM DO DIA Dispõe sobre a urbanização nas áreas
22 / 06 / 1995 que indica e dá outras providências.


Presidente
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO

EM 22 / 06 / 1995

Presidente

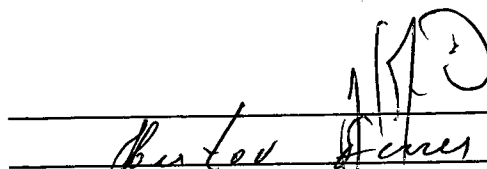
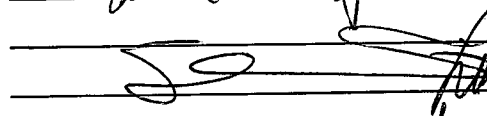
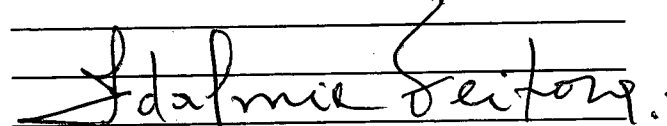
Art. 1º - Ficam definidas como Áreas de Urbanização Especial, as áreas resultantes de aterramento e de assoreamento do mar, os pontões, os molhes existentes e em conformação.

Art. 2º - A ocupação de qualquer área a que se refere o artigo anterior, dar-se-á, somente através de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Público e mediante a prévia aprovação do Município.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE junho DE 1995.


PRESIDENTE



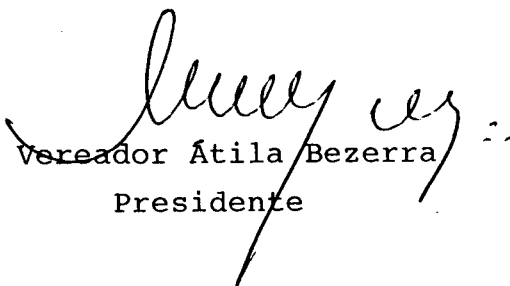


Ofício nº 1132 /95

Fortaleza, 23 de junho de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISPÕE SOBRE A URBANIZAÇÃO NAS ÁREAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


Vereador Átila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Dispõe sobre a urbanização nas áreas
que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Ficam definidas como Áreas de Urbanização Especial, as áreas resultantes de aterramento e de assoreamento do mar, os pontões, os molhes existentes e em conformação.

Art. 2º - A ocupação de qualquer área a que se refere o artigo anterior, dar-se-á, somente através de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Público e mediante a prévia aprovação do Município.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM

DE

DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM PREFEITURAL
Nº 0026/95 / PROJETO DE LEI Nº 190/95

Emenda nº 01/95

Modifica a redação do Art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 06.06.95

Presidente

Art. 29 - A ocupação de qualquer área a que se refere o artigo anterior, dar-se-á somente através de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Público e mediante a prévia aprovação do Poder Legislativo Municipal.

REJEITADO

Em 10.06.95

Presidente

Emanuel Teles

Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR NARCISO
COMO RELATOR
Em 09/06/95
Presidente

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a responsabilidade do Município em definir áreas de urbanizações, o Poder Legislativo tem legítimo interesse no acompanhamento destas questões.

A autorização legislativa reforçará a legalidade na questão da coisa pública.

Ressalte-se mais, a democratização das decisões de nível tão relevantes para a urbanização de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 190/95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
URBANISMO
EM 08.07.95
Presidente

Emanuel Teles

Vereador

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPT. LEGISLATIVO
02.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Urbanismo
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 13/06/95
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

À EMENDA Nº 003/95

AO PROJETO DE LEI Nº 190/95 - MENSAGEM Nº 0026/95

A ORDEM DO DIA

16-1-06

195

Presidente

A aprovação prévia pela Câmara Municipal de projetos urbanísticos, de iniciativa do Poder Municipal, representaria uma interferência indevida nas competências do Executivo, além do que redundaria no emperramento da máquina administrativa. Os projetos urbanísticos são instrumentos já contemplados no Capítulo IV, do Título I - Da operacionalização da Política Urbana, do Plano diretor, e sua concepção e execução, assim como das obras públicas em geral, fazem parte das competências do Executivo.

O Poder Legislativo pode e deve participar das ações do Executivo, mas os caminhos indicados pela Lei são a discussão e aprovação do Plano Plurianual e Orçamento Municipal e o acompanhamento das ações administrativas como parte de sua função fiscalizadora.

Isto posto, somos contrários à matéria em pauta.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE junho DE 1995.

RELATOR

- Contrá -

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM

FOLHA DE VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	VOTO			
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON CONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		✓		
03	ACOSTINIO MOREIRA		✓		
04	ALFÉIO QUEIROZ		✓		
05	ANTONIO SILVEIRA				✓
06	ÁTILA REZENHA				
07	AUGUSTO CONÇALVES				
08	CARLOS MESQUITA			REJEITADO	
09	CID MARCONI		✓		
10	DURVAL FERRAZ	✓	✓		
11	EDGAR MENDES	✓	✓		
12	EDMILSON FERANDES		✓		
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES	✓			
15	FRANCISCO MATIAS	✓	✓		
16	GLAUBER LACERDA		✓		
17	HEITOR FERREI	✓	✓		
18	IDALMIR FEITOSA	✓			
19	IRACUASSU TEIXEIRA	✓			✓
20	JOSÉ CARLOS	✓			
21	JOSÉ LAUREANO		✓		
22	JOSÉ MARIA COUJO		✓		
23	JOSÉ MARIA PONTES	✓			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCILVIO CIRÃO				✓
26	LUIS FLORÊNCIO				✓
27	MACALY MARQUES	✓			
28	MARIDÔNIO ALBUQUERQUE				
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA				✓
30	MARTINS NOGUEIRA				✓
31	MOREIRA LEITÃO			✓	
32	NARCÍLIO ANDRADE	✓	✓		
33	PAULO MINDELLO	✓			
34	RÉGIS BENEVIDES				
35	ROSA DA FONSECA	✓			✓
36	SÉRGIO BENEVIDES				✓
37	SÉRGIO NOVAIS	✓	✓		
38	SEVERINO PIRES	✓	✓		
39	TÁDEU FONTES	✓			
40	TÁDEU NASCIMENTO	✓			
41	TORRES DE MELO		✓		
SUPLENTE					
01	TIN COMES				
02	WILLAME CORREIA		✓		✓
03					

11 15 1